

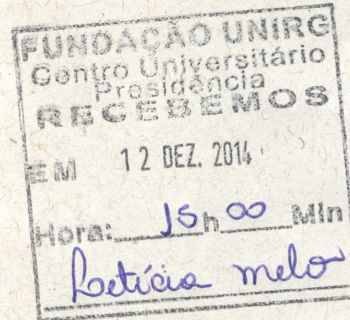
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

OFÍCIO n.º 625/14 – 8PJG

Resposta ao ofício nº PRES/UNIRG 213/2014

Gurupi-TO, 11 de Dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Antônio Sávio Nascimento Barbalho
Presidente da Fundação UNIRG
Gurupi-TO



Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o presente ofício no sentido de corroborar a necessidade de observância da legislação local (lei 1.755/08) que rege as diretrizes para a contratação de professores temporários no âmbito da Fundação UNIRG.

Sabe-se que a Constituição Federal priorizou a regra do concurso para ingresso nos quadros de entes públicos, somente permitindo, de forma *excepcional e temporária*, a contratação de pessoas para ocupação de funções ou cargos.

A lei municipal, à espelha da lei editada em órbita federal, regula a matéria conferindo prazo exíguo para a formalização dos contratos de professores, exigindo justificativa para a prorrogação, bem como a necessidade de realização de processo de seleção, sempre com os olhos para a precariedade do vínculo, deixando tempo hábil ao gestor para a realização do concurso.

Nessa toada, sendo previsto um processo de seleção, ainda que simplificado, a lei local atende à finalidade pública, abrindo possibilidade a qualquer interessado a concorrer ao cargo a ser suprido por contrato, **impedindo a perpetuação de pessoas, ainda que altamente qualificadas**, nos quadros públicos sem o vínculo definitivo formado pelo concurso. Nessa esteira, em princípio, a vedação de nova recontração antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses do término do contrato anterior, encontra fundamento na Constituição Federal, principalmente nos princípios regentes da administração pública, mormente da impessoalidade e moralidade, permitindo a oxigenação de ideias e pessoas na instituição, considerando que não possuem vínculo definitivo com o ente.

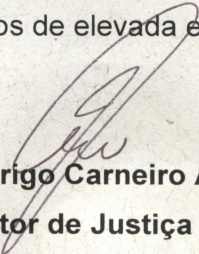


8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

Registre-se ainda, a necessária observância do agente público à juridicidade devendo sempre pautar seus atos de forma a obedecer princípios e regras regentes da Administração Pública.

Com efeito, a norma municipal possui forte caráter moralizador instituindo regras de observância obrigatória em atenção ao princípio da legalidade. Sua inobservância, *prima facie*, poderá resultar na aplicação das sanções previstas na lei 8.429/92, **da mesma forma que a não realização de concurso público, de forma periódica, com o escopo de cumprir o comando Constitucional descrito no artigo 37, II.**

Sendo o que se me apresenta, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Juan Rodrigo Carneiro Aguirre
Promotor de Justiça